



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859402 - MG (2025/0032707-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGM PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : AUGUSTO MARTINEZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LAGOA DOS INGLESES PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVADO : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES - MG165612
KESIA DEBORA MENDES MELO - MG224595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA CONTRA COBRIGADOS E GARANTIDORES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de coisa julgada e de preclusão/intempestividade foi deduzida apenas no agrado interno, configurando inovação recursal, vedada pelo princípio da preclusão consumativa.
2. Mesmo em matérias de ordem pública, exige-se o prévio prequestionamento para exame em recurso especial; a ausência de debate nas instâncias ordinárias impede o conhecimento da matéria nesta instância.
3. Inexistem fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, impondo-se a manutenção do *decisum*.
4. Agrado interno desprovido, com julgamento prejudicado do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859402 - MG (2025/0032707-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGM PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : AUGUSTO MARTINEZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LAGOA DOS INGLESES PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVADO : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES - MG165612
KESIA DEBORA MENDES MELO - MG224595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA CONTRA COOBIGADOS E GARANTIDORES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de coisa julgada e de preclusão/intempestividade foi deduzida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal, vedada pelo princípio da preclusão consumativa.
2. Mesmo em matérias de ordem pública, exige-se o prévio prequestionamento para exame em recurso especial; a ausência de debate nas instâncias ordinárias impede o conhecimento da matéria nesta instância.
3. Inexistem fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, impondo-se a manutenção do *decisum*.
4. Agravo interno desprovido, com julgamento prejudicado do pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAGOA DOS INGLESES PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.547-1.553), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de Pottencial Seguradora S/A a fim de anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e determinar o retorno dos autos àquela Corte para que, afastada a extinção do processo, prossiga no julgamento da apelação principal e da apelação adesiva, como entender de direito, analisando as demais questões suscitadas, inclusive a legitimidade passiva dos coobrigados e a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que não se aplica o teor da Súmula 581/STJ ao caso em razão da existência de coisa julgada sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Requerem, ainda, a concessão de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão monocrática que determinou o retorno dos autos à origem

É o relatório.

VOTO

Discute-se nos presentes autos a respeito da possibilidade de prosseguimento da cobrança em face de coobrigados e garantidores quando a devedora principal se encontra em recuperação judicial, bem como sobre a eficácia de cláusula do plano de soerguimento que prevê a liberação desses terceiros sem a anuência expressa do credor.

No caso, a ação monitória proposta pela seguradora foi extinta pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que o crédito é concursal e já habilitado na recuperação, com reconhecimento de que o plano teria exonerado os coobrigados, o que levou a recorrente a sustentar, em síntese, que a recuperação judicial não obsta a continuidade das ações contra devedores solidários e que a liberação de garantias e obrigações somente se impõe aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, requerendo, por conseguinte, a reforma do acórdão para assegurar o prosseguimento da demanda em face de AGM Participações Ltda. e de Augusto Martinez de Almeida.

Ao julgar o recurso especial, esta Relatoria ressaltou que o acórdão estadual divergiu da jurisprudência desta Corte ao estender a exoneração do plano de recuperação judicial aos coobrigados a despeito da objeção apresentada pela seguradora credora, razão pela qual foi provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento das apelações.

No presente agravo interno, os agravantes questionam o provimento do recurso especial à luz de alegada coisa julgada sobre a preclusão e a intempestividade da objeção apresentada pela agravada ao Plano de Recuperação.

Afirmam que os precedentes citados na decisão monocrática não se aplicam ao caso em razão da existência de coisa julgada sobre a eficácia da cláusula de desoneração decorrente do julgamento do AREsp 1.942.701/RJ.

Tal questão, todavia, se apresenta como inovação recursal, pois inaugurada somente em sede de agravo interno.

A parte não suscitou nas instâncias ordinárias ou nas contrarrazões do recurso especial. A apresentação de teses novas apenas em sede de agravo interno é vedada pelo princípio da preclusão consumativa. Mesmo para matérias de ordem pública, este Superior Tribunal exige o prequestionamento para que o tema receba exame em recurso especial. A ausência de debate prévio sobre as normas federais impede o conhecimento da matéria nesta instância superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. CUMULAÇÃO ENTRE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO QUE DEU ORIGEM AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DEVEM SER ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/1997 (11/11/1997). ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Com relação à incidência da coisa julgada verifica-se que tal tese só foi suscitada em sede de agravo interno, o que configura inovação recursal.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que: "[a] acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997".

4. No caso dos autos, em que pese a eclosão da moléstia tenha ocorrido durante o pacto laborativo de 19/5/1987 a 11/4/1997, a aposentadoria somente veio a ser concedida em 26/7/2000, posteriormente à edição da Lei n. 9.528/1997, o que denota a impossibilidade de o segurado perceber concomitantemente os dois benefícios.

*5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 1.566.584/SP, relator **Ministro Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018, grifo nosso.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. A parte agravante alegou omissão e obscuridade quanto à formação de coisa julgada anterior sobre a competência da Justiça Estadual no Agravo de Instrumento nº 2148146-61.2014.8.26.0000, além de sustentar a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 568/STJ ao caso, com fundamento na violação de diversos dispositivos do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se nas razões do recurso especial foram apresentados especificamente os pontos omissos do acórdão recorrido para afastar a Súmula 284/STF; (ii) a incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 568/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os argumentos apresentados pela parte agravante, quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, são genéricos e não indicam os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. **A alegação de omissão e contradição à coisa julgada foi suscitada apenas no agravo interno, configurando inovação recursal, prática vedada por esta Corte.**

6. O Tribunal de origem concluiu estar preclusa a possibilidade de questionar a competência da Justiça Federal. Infirmar tais conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. A decisão monocrática foi fundamentada em precedentes desta Corte Superior, autorizando a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. **Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.**

(AgInt no REsp n. 2.200.719/SP, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026., grifo nosso)

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno. Julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo requerido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.859.402 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0032707-0

Número de Origem:
10000231764218005 50378189320178130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751

FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439

FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885

JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES - MG165612

KESIA DEBORA MENDES MELO - MG224595

AGRAVADO : AGM PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : AUGUSTO MARTINEZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : LAGOA DOS INGLESES PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGM PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : AUGUSTO MARTINEZ DE ALMEIDA

AGRAVANTE : LAGOA DOS INGLESES PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

AGRAVADO : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES - MG165612
KESIA DEBORA MENDES MELO - MG224595

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026